



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO OFICIAL N. 0026832-92.2013.815.0011

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado, em substituição à Des^a Maria das Neves do Egito de A.D. Ferreira

PROMOVENTE: Ana Paula do Nascimento

DEFENSOR: José Alípio Bezerra de Melo

PROMOVIDO: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Ana Rita Feitosa Torrão Braz de Almeida

REMETENTE: Juízo da 1^a Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MEDIDA DISPENSÁVEL. **REJEIÇÃO.**

- A Constituição Federal garante o livre acesso ao Poder Judiciário, independentemente de prévio ingresso na via administrativa.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PESSOA CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. **REJEIÇÃO.**

- O Estado a que se refere o art. 196 da Constituição da República é gênero, dos quais são espécies a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, sendo a responsabilidade constitucional solidária de cada um destes pela saúde da população.

PRELIMINAR. CHAMAMENTO AO PROCESSO. MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. **REJEIÇÃO.**

- Todos os entes da Federação possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação para o custeio de

medicamentos, haja vista que o direito à saúde é prestado aos cidadãos através de um sistema único, integrado por uma rede regionalizada e hierarquizada composta por todos os entes federados, em que o poder é descentralizado, não havendo necessidade de chamar o Município para figurar no processo.

REMESSA OFICIAL NA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE FORMA GRATUITA A PESSOA SEM CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM TAL DESPESA. TRATAMENTO INDISPENSÁVEL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC E DA SÚMULA 253/STJ. **SEGUIMENTO NEGADO.**

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

Vistos etc.

Trata-se do **reexame necessário** de sentença (f. 80/84), proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela ajuizada por ANA PAULA DO NASCIMENTO, julgou procedente a exordial, determinando que o ESTADO DA PARAÍBA a forneça, enquanto necessário e conforme prescrição médica, o medicamento elencado na exordial, para o tratamento da enfermidade da promovente, nas quantidades solicitadas, ratificando a medida antecipatória da tutela concedida às f. 15/16, ressalvada a hipótese de substituição por outro com o mesmo princípio ativo.

O Estado da Paraíba, citado, suscitou, em **preliminares**: a) carência de ação por falta de interesse de agir; b) ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o fundamento de que é do Município de Campina Grande a obrigação de fornecer o medicamento; (c) chamamento ao processo da União e do Município de Campina Grande; (d) direito do Estado analisar o quadro clínico do promovente. Alega, ainda, a violação do princípio da independência e harmonia dos poderes. Por fim, vedação de despesa que exceda o crédito orçamentário anual.

Inexistiu recurso voluntário, mas, tão-somente, a remessa oficial.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa oficial (f. 91/93).

É o relatório.

DECIDO.

O caso dos autos discute a obrigação do Estado da Paraíba de fornecer o medicamento **LUCENTIS - 02 ampolas**, uso contínuo necessário para o tratamento da promotora portadora de membrana **neovascular sub-retiniana idiopática em ambos os olhos CID H36.0**, conforme laudo e prescrição médica de fls. 09 e 10, a fim de evitar complicações mais graves à saúde da autora/apelada.

1ª PRELIMINAR: CARÊNCIA DE AÇÃO

O demandado levanta esta preliminar porque a autora não protocolou, antes, pleito administrativo para receber o medicamento. Todavia, o requerimento administrativo não é pressuposto para que se possa mover uma ação judicial, pois, se assim fosse, ferir-se-ia o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. É que a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça, independentemente de ingresso na via administrativa.

Não constitui demais reproduzir entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA E ESQUIZOFRENIA. **FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA.** DESNECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Para aferir o interesse de agir não é necessário que a parte esgote, ou ainda, ingresse com o pedido na via administrativa.** 2. A Constituição Federal (art. 196) preceitua que "saúde é direito de todos e dever do Estado", aí entendido em sentido amplo, contemplando os entes federados União, Estados e Municípios. 3. Considerando que a pretensão consiste justamente em que seja realizada, inicialmente, avaliação médica compulsória, pois o dependente químico não se submeterá a esta voluntariamente - como é comum nestes casos, eis que sequer admite sua dependência, tampouco a necessidade de tratamento -, é desnecessária pré-constituída de indicação médica para tratamento de dependência química. 4. Estado e Município são sabidamente partes legítimas passivas em demandas que versem sobre internações compulsórias e atendimentos na área de saúde mental e drogadição, mormente por ser o Município gestor do CAPS, órgão que presta os primeiros atendimentos nessa área, inclusive na esfera ambulatorial, dispondo de meios para dar os encaminhamentos necessários à internação, quando indicada, que por sua vez passa

pelo gerenciamento do Estado, através do DAHA da Secretaria Estadual de Saúde. 5. Não é devido o pagamento de custas processuais pelas Pessoas Jurídicas de Direito Público, nos termos do art. 11, caput, da Lei Estadual n.º 8.121/85 - Regimento de Custas -, com redação dada pela Lei Estadual n.º 13.471/10. DERAM PROVIMENTO EM PARTE. UNÂNIME. ¹

Isso posto, **rejeito a primeira preliminar.**

2ª PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

O Estado da Paraíba aduz ser parte ilegítima ao argumento de que a recente jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a responsabilidade de fornecer o medicamento/tratamento é do Município, no caso Campina Grande, onde reside a promovente.

Tal prefacial não merece prosperar.

Atendendo ao disposto no artigo 196 da Constituição da República, tem-se que a responsabilidade do Estado da Paraíba, no caso vertente, é **solidária**, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva.

Sobre o tema, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva *ad causam* dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido.²

Assim, **rejeito a preliminar** de ilegitimidade passiva.

¹(Apelação Cível Nº 70047128699, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 22/03/2012)

² AgRg no REsp 1159382/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010.

3ª PRELIMINAR: CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

A responsabilidade dos entes da Federação, quanto ao atendimento da saúde da população, é **solidária** e, portanto, qualquer deles pode integrar a lide, cabendo a demandante a escolha de quem será o réu do litígio.

Além disso, vale destacar que a Lei Federal nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização, funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, estatui, em seu art. 4º, o seguinte:

Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim, o Sistema Único de Saúde encontra-se fundamentado na cogestão, sendo incontroverso que os entes estatais, compreendidos os três níveis da Federação, devem agir simultaneamente, possibilitando a realização das ações e serviços de saúde de forma **solidária** em que não há ordem de preferência.

Por esse motivo, cabe ao Estado, dentro do âmbito de sua atuação, ou seja, dentro de seu território, garantir o direito à saúde previsto pela Constituição da República, tomando as providências cabíveis para manter em condições de atendimento as unidades de saúde sob seu comando e direção, sem a necessidade de chamamento ao processo.

Isso posto, **rejeito a terceira prefacial.**

MÉRITO RECURSAL

O pedido exordial encontra total amparo no artigo 196 da Constituição Federal, o qual assevera que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação."

Já o artigo 6º da Carta Magna preceitua que "São direitos sociais a educação, a **saúde**, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Sobre a matéria em disceptação, a jurisprudência dos

Tribunais pátrios é pacífica. Vejamos os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. NEOPLASIA DE MAMA (CID10: C50.1) COM METÁSTASE ÓSSEA E FRATURA PATOLÓGICA NO COLO DO FÊMUR. TRANSPORTE PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS, EXAMES E TRATAMENTOS CIRÚRGICOS FORA DO DOMICÍLIO. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO – ART. 196, CF. [...] 1) O Município de Bagé é parte legítima para figurar no pólo passivo em demanda em que alguém pleiteia o fornecimento de medicamentos, transporte para tratamentos e procedimentos, uma vez que há obrigação solidária entre a União, Estados e Municípios. 2) Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da CF. É direito do cidadão exigir e dever do Estado fornecer medicamentos e tratamentos indispensáveis à sobrevivência, quando o cidadão não puder prover o sustento próprio sem privações. Presença do interesse em agir pela urgência da medida pleiteada. 3) Demonstrada a necessidade no tratamento fora do domicílio, não tendo o autor condições financeiras de arcar com as despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação, devido o pagamento pelo apelante. 4) Cabível a condenação do município ao pagamento de honorários advocatícios ao FADEP. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. ³

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. [...] 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).⁴

³ TJRS - Apelação Cível nº 70051163541, Relator: Des. Francisco José Moesch, Vigésima Primeira Câmara Cível, julgado em 31/10/2012, publicação: DJ de 09/11/2012.

⁴ STJ - MS 11183/PR Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1999/0083884-0, Relator: Min. José Delgado.

[...] RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA INADEQUADA. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO NO PROVIMENTO DA SUBSTÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. Não há ofensa à independência dos Poderes da República quando o Judiciário se manifesta acerca de ato ilegal, imoral e ineficiente do Executivo. Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população. Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.⁵

Desse modo, resta configurada a necessidade de a paciente ter seu pleito atendido, uma vez que é garantido tanto pela Constituição Federal, como pela legislação infraconstitucional. Portanto, não há como ser negada a pretensão de exigir o cumprimento da referida prestação pelo Estado.

Não se trata, aqui, de violação à separação dos poderes, pois o Judiciário não está adentrando no mérito administrativo da questão, atingindo a conveniência e a oportunidade da Administração. É que, tratando-se a saúde pública de um direito social, deve-se assegurar o mínimo existencial aos cidadãos.

Também não há como prevalecer a alegação da reserva do possível. É certo que a viabilização dos direitos sociais, através da execução de políticas públicas, está condicionada à existência de recursos materiais e financeiros disponíveis para tal finalidade, sendo que o Estado, apesar de obrigado a cumprir as normas assecuratórias de prestações sociais, pode escusar-se da obrigação em virtude de impossibilidades materiais devidamente comprovadas.

Mas esse não é o caso dos autos. Isso porque o Estado da Paraíba não se desincumbiu do seu *onus probandi*; apenas afirmou a falta de recursos. E também porque, apesar da efetivação dos direitos sociais

⁵ TJPB – Recurso Oficial e Apelação Cível nº 001.2011.024589-9/001, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, Primeira Câmara Cível, julgado em 08/08/2012.

estar vinculada à reserva do possível, a parcela mínima necessária à garantia da **dignidade humana** jamais poderá ser afastada, cabendo ao Judiciário, quando provocado, corrigir eventuais distorções que atentem contra a razoabilidade e a proporcionalidade.

Por outro lado, o Estado alega que sua condenação acarreta evidente lesão ao erário, representando vultoso prejuízo aos cofres públicos, que sem a devida previsão orçamentária, vê-se obrigado a arcar com o custo de medicação cujo fornecimento não é de sua competência, haja vista que sequer está incluída dentre os fármacos denominados excepcionais, de alto custo, fornecidos pelo Estado, nos termos da Portaria Ministerial n. 373/2002.

Os argumentos do Estado não podem ser acatados, pois está em discussão valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, de modo que deve ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido: **a saúde**. Portanto, é patente o direito da paciente de receber os medicamentos prescritos pelo seu médico, não cabendo ao Estado suprimi-los com argumentações inócuas e desprovidas de qualquer sustentáculo legal.

Por conseguinte, conclui-se que é patente o direito da apelada de receber a medicação (Lucentis) prescrita pelo seu médico para controle da patologia de que está acometida, não cabendo ao Estado da Paraíba suprimi-lo com argumentações inócuas e desprovidas de qualquer sustentáculo legal.

No tocante a possibilidade de **substituição do medicamento** solicitado por outro genérico ou similar, conforme consignado na medida antecipatória da tutela concedida, e confirmado na sentença, também vislumbro que há essa possibilidade, desde que a substituição possua o mesmo princípio ativo e mesma eficácia do fármaco que foi indicado pelo médico que assiste o paciente.

Assim, não há como não atrair ao caso o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar “seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, permissão essa que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.⁶

Diante do exposto, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego seguimento à remessa oficial**, de forma monocrática, à luz do art. 557 do CPC e da Súmula 253 do STJ, mantendo a sentença hostilizada

⁶ Súmula 253 do STJ: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

por seus próprios fundamentos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 12 de janeiro de 2015.

Juiz MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO

Relator